

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº: 480/91 -apenso Proc.DRE-7- Oeste nº 324/91

Interessado : EEPSPG "Prof_ Oguiomar Ruggeri" - Osasco

Assunto : Convalidação de Atos Escolares

Relator : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Parecer CEE nº :1049/91 Aprovado em: 03/07/91

Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1 - Histórico

1.1 A direção da EEPSPG "Profº Oguiomar Ruggeri" - 1ª DE de Osasco-DRE-7-Oeste, encaminhou ao CEE ofício datado de 28.11.90, no qual solicita a convalidação da matrícula no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau do aluno Celso da Conceição Freitas, RG. 22.844.560-7/SP, bem como dos atos escolares posteriormente praticados:

1.2 O aluno em pauta, nascido em 26.06.71, matriculou-se em 19.02.90 (início do ano letivo), oriundo do ensino regular, no referido termo, com 18 anos e 8 meses, sendo considerado promovido ao final do semestre. No 2º semestre de 1990 cursou o 3º termo, tendo concluído o referido curso ao final do ano de 1990, portanto sem idade legal segundo a legislação vigente para a escola estadual, à época.

1.3 A irregularidade ocorrida não foi detectada pela direção da escola, alegando a complexidade estrutural da escola a absoluta insuficiência de funcionários, e nem mesmo pela supervisão escolar em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86, conforme justificativa de fls. 4/5.

1.4 Os autos foram instruídos com histórico escolar e documentos pessoais.

1.5 Todas as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao pleiteado e os autos foram encaminhados ao CEE para apreciação, através da COGSP, via Gabinete da SEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata o protocolado de pedido feito ao CEE pela direção da EEPSPG "Prof. Oguiomar Ruggeri" - 1ª DE de Osasco-DRE-7-Oeste, de convalidação de matrícula no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, sem a idade legal

mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

2.2 Celso da Conceição Freitas, RG.22.844.560-7/SP, nascido em 26.06.71, possuía, no início do ano letivo de 1990, 18 anos e 8 meses quando efetuou sua matrícula no 2º termo do referido curso, quando deveria ter 20 anos completos, pela legislação vigente.

2.3 A irregularidade ocorrida não foi constatada no momento da matrícula pela direção da escola, nem foi cumprido pela supervisão escolar o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, quanto ao prazo para verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus.

2.4 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, o aproveitamento do aluno, pois o mesmo concluiu o referido curso ao final do ano de 1990, não devendo ser penalizado por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que pode ter situação regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

3. Conclusão

3.1 Convalidam-se a matrícula e demais atos escolares praticados pelo aluno Celso da Conceição Freitas, RG.22.844.560-7 no 2º termo do Curso de Suplência em nível do 2º grau, mantido pela EEPSPG "Profº Oguiomar Ruggeri" - 1ª DE de Osasco - DRE-7-0este, regularizando sua vida escolar.

3.2 Advirta-se a EEPSPG "Profº Oguiomar Ruggeri" 1ª DE de Osasco - DRE-7-0este pela irregularidade praticada;

3.3 Alerta-se a 1ª DE de Osasco - DRE-7-0este da necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86.

São Paulo, 21 de junho de 1991.

a)Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão , Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1991.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
No exercício da Presidência